DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por conto de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:112 — Cria em cada colónia um curso de oficiais milicianos, que funcionará anualmente nas escolas de quadros militares ou, na falta destas, onde fôr determinado pelo govêrno da colónia, em época a fixar pelo mesmo govêrno — Cria desde já êste curso em Angola e Moçambique e nas restantes colónias à medida das possibilidades.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 31:112

Considerando que há toda a conveniência em ter nas colónias oficiais milicianos que possam ser chamados a prestar serviço quando os quadros das unidades estejam muito desfalcados ou quando imperiosas necessidades do serviço o exijam;

Considerando que nas colónias, sobretudo em Angola e Moçambique, há já certo número de indivíduos com as condições necessárias para poderem ascender a oficiais milicianos;

Considerando que com a preparação dêsses indivíduos há benefício para o Estado, por não haver encargo de transporte dos oficiais milicianos para as colónias, tanto mais que a permanência ao serviço, dêstes oficiais, deve ser sempre por tempo muito limitado;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em cada colónia será criado um curso de oficiais milicianos, que funcionará anualmente nas escolas de quadros militares ou, na falta destas, onde fôr determinado pelo govêrno da colónia, em época a fixar pelo mesmo govêrno.

§ 1.º O curso de que trata o presente artigo será criado desde já em Angola e Moçambique e nas restantes colónias à medida das possibilidades.

§ 2.º Quando numa colónia o número de instruendos fôr inferior a dez, o funcionamento do curso poderá ser transferido para o ano seguinte.

§ 3.º Emquanto não houver os elementos necessários para o funcionamento dos cursos das restantes armas só funcionará o da infantaria.

Art. 2.º Os cursos referidos no artigo anterior regular-se-ão, em tudo o que disser respeito a programas e duração de instrução, pelo que estiver em vigor na metrópole no ano anterior ao do funcionamento do curso da colónia, devendo nos ditos programas ser incluídos também, de um modo sumário, os seguintes assuntos:

a) Organização militar das colónias portuguesas e dos países vizinhos das mesmas;

b) Higiene colonial.

Art. 3.º Quando o pessoal das escolas de quadros militares não fôr julgado suficiente, poderão ser nomeados instrutores, por proposta do director da escola, oficiais com o curso da arma em comissão militar na colónia.

Art. 4.º As praças encorporadas nos termos dêste diploma terão ùnicamente direito aos abonos seguintes:

a) Durante a instrução do 1.º ciclo, aos vencimentos fixados na respectiva colónia para um soldado europeu;

b) Durante a freqüência do 2.º ciclo, aos vencimentos indicados na alínea antecedente e mais 75 por cento da gratificação colonial quando pela sua graduação lhes não pertençam vencimentos maiores.

§ único. No acto da encorporação a todas as praças, excepto às referidas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 6.º, serão distribuídos os seguintes artigos de fardamento: um casaco, duas calças de caqui, um capacete e um par de botas.

Art. 5.º Os serventuários do Estado, dos serviços autónomos e dos corpos administrativos, durante todo o tempo de encorporação, consideram-se desligados dos serviços das respectivas repartições, estabelecimentos do Estado e corpos administrativos, onde não poderão ser substituídos por indivíduos estranhos aos quadros, a não ser por imprescindível necessidade do serviço público e com autorização expressa do governador da colónia, concedida nos termos legais para cada caso.

Art. 6.º Os cursos de oficiais milicianos são freqüentados:

a) Por todos os indivíduos nas condições do artigo 1.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, que ao assentarem praça possuam, pelo menos, o curso completo dos liceus;

b) Por todas as praças em qualquer situação, com bom comportamento e aptidão física, excepto as do quadro permanente, com as condições e habilitações exigidas na alínea anterior, que à data dêste decreto tenham até vinte e seis anos de idade;

c) Facultativamente, por todas as praças nas condições da alínea anterior com mais de vinte e seis anos de idade, desde que o requeiram ao governador da colónia.

§ único. As praças referidàs nas alíneas *b*) e *c*) dêste artigo são dispensadas da freqüência do 1.º ciclo e serão anualmente chamadas conforme as conveniências do serviço e segundo uma escala a estabelecer na colónia.

Art. 7.º A promoção a aspirantes a oficiais milicianos é feita pelo Ministério das Colónias nas mesmas

condições exigidas na metrópole, devendo ser fornecidos ao Ministério da Guerra todos os elementos necessários para ali serem inscritos na respectiva escala de antiguidades, passando depois a promoção a realizar-se por êste último Ministério, nos termos da lei geral.

Art. 8.º Sempre que nas colónias haja falta de oficiais subalternos poderão ser chamados, nos termos do artigo 114.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, oficiais milicianos ou aspirantes, residentes nas colónias respectivas, para tomar parte nas escolas de recrutas e em outros períodos especiais de instrução ou para o serviço normal, quando a falta daqueles oficiais o justifique.

§ 1.º A chamada dêstes oficiais não lhes dará direito a que o Estado os mantenha ao serviço militar com carácter permanente e deverá ser feita por escala, de entre os promovidos ao abrigo dêste decreto, e, em cada pôsto, pelo período máximo de doze meses, seguidos ou interpolados.

§ 2.º Quando todos os oficiais milicianos referidos no parágrafo anterior tenham prestado o tempo de serviço nêle indicado, a chamada dos oficiais, nos termos dêste artigo, será feita de entre todos os apresentados na colónia, tendo em atenção as conveniências dos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa